

CC02/C06
Fls. 165

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 36892.001095/2006-22
Recurso n° 141.434 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 206-01.377
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente JOÃO NEWTON DA ESCÓSSIA JÚNIOR
Recorrida DRF - Natal-RN

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/05/2005

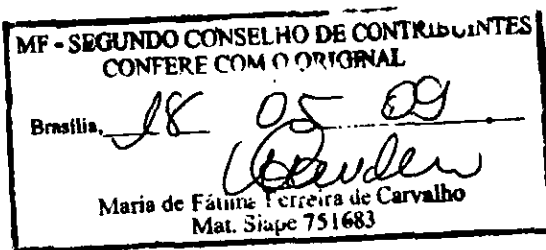
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
RESPONSABILIDADE PESSOAL.

I - O dirigente do Órgão Público, onde foi constatada infração à obrigação previdenciária acessória, responde pessoalmente pela penalidade imposta, em vista de ser ele o dirigente máximo previsto no artigo 41 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 36892.001095/2006-22
Acórdão n.º 206-01.377



CC02/C06
Fls. 166

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

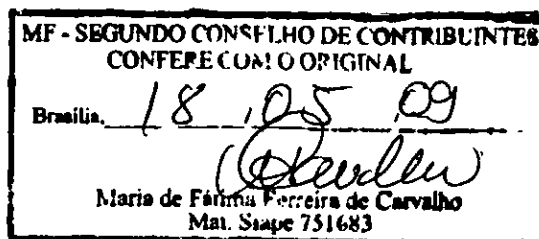
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Sr. **JOÃO NEWTON DA ESCÓSSIA JÚNIOR**, contra Decisão-Notificação exarada pela Delegacia da Receita Federal em Natal-RN, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência de infração ao art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, no valor originário de R\$ 77.122,50 (setenta e sete mil cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Alega o recorrente que a responsabilização pessoal do dirigente de Órgão Público, a teor do art. 137 do CTN, somente pode ocorrer em casos de sanções penais tributárias quando presente o dolo. Aduz que o art. 41 da Lei nº 8.212/91 teria sido revogado pela Lei 9.476/97, que ainda prevê a anistia dos agentes políticos.

Diz que a aplicação de multa sustentada em decretos, portarias ou Leis ordinárias seria impossível, já que somente Lei Complementar poderia tratar do tema. Alega que a não confecção de folhas de pagamentos na forma prevista nas normas previdenciárias, ou ausência de informações em GFIP, por si não representam infração à legislação previdenciária, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Foi apresentada resposta ao recurso, onde pugna-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

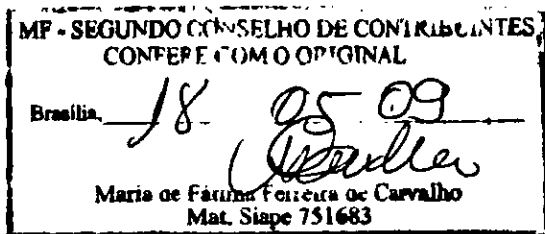
Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo, em suas razões, fundamentos que possam levar a desconstituição da Decisão de 1º grau ou mesmo a improcedência do Auto-de-Infração.

Inicialmente alega o Recorrente, que não poderia ser responsabilizado pessoalmente pelas infrações ora apuradas. Todavia, tal entendimento não se sustenta ao crivo seguro de uma análise mais acurada, ao passo que não guarda simetria com o que está estampado no artigo 41 da Lei nº 8.212/91, que é taxativo ao remeter ao dirigente do órgão, a responsabilidade pessoal por infração à Lei ou ao Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que diz o texto legal:

“Artigo 41: O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou município, responde pessoalmente pela multa aplica por infração de dispositivo desta Lei ou do regulamento (...)”.

É oportuno trazer à baila ainda a determinação contida no § 1º do art.283 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), que assim giza:



“§ 1º: Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.”

Extraí-se com clareza de toda a legislação acima colacionada, que o dirigente do órgão municipal, no caso em concreto o Presidente da Câmara Municipal, pode indubitavelmente ser responsabilizado pessoalmente pela penalidade imposta ante a inobservância à obrigação previdenciária acessória, não cabendo qualquer ilação contrária a esse entendimento.

Quanto à alegação de que a aplicação de multas em decorrência de descumprimento de obrigação tributária acessória deveria sempre ter previsão em Lei Complementar, vale lembrar que o art 113, § 2º do CTN diz na verdade que esta sempre decorrerá da legislação tributária, que segundo o art. 96 do mesmo diploma legal, abrange “as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares”, portanto, sem razão o contribuinte nesse ponto.

Vale dizer ainda que para a imposição de penalidade decorrente de infração ao dever tributário formal, não há que se perquirir a respeito de eventual dolo ou mesmo de apropriação indevida de valores. Em verdade, o art. 136 do CTN, que cita o contribuinte, não permite que, para a aplicação da multa, tais fatos sejam levados em consideração, desde que a Lei não disponha de modo contrário. Transcreve-se o texto legal:

“Art. 136: Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

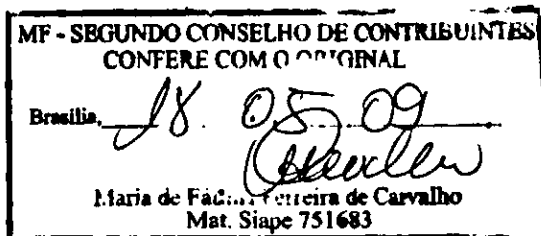
Assim, torna-se irrelevante para a análise do procedimento fiscal em espeque, a eventual intenção do agente em cometer a infração ou mesmo de se apropriar das contribuições não arrecadadas, o que apenas agravaria a situação do autuado, em face de se configurar conduta típica penal de extrema relevância, sobre a qual também responderia.

Sustenta o contribuinte que o ato motivador da presente autuação não seria configurador de infração a legislação tributária apontada pela autoridade fiscal, onde melhor não lhe acompanha. Com efeito, a violação ao dever tributário formal, apurada pela fiscalização da extinta SRP no caso em baila, tem sua previsão legal no inciso III do art. 32, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

“Art. 32: omissis

IV – omissis;

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”




Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, tipificou, de forma clara e precisa, que a apresentação de GFIPS com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, representa infração a um dever tributário formal.

A fiscalização demonstra quais as omissões constantes das GFIPS apresenta pelo Órgão dirigido pelo autuado, o que sequer foi questionado em sede de defesa. Assim, como a autoridade fiscal constatou a ocorrência de fato que representa infração à obrigação previdenciária de natureza formal, nada mais correto do que impor a respectiva penalidade, nos termos que lhe impõe o art 142 do CTN.

Importa consignar que as obrigações tributárias acessórias, de uma forma geral, existem para permitir ao fisco o "*controle dos fatos relevantes para o surgimento das obrigações principais*", de modo que, sua observância é exigida não para criar mecanismos de arrecadação, mas para garantir o seu controle. No entanto, certo é que, prevista a obrigação acessória, deve ela ser observada, sob pena de se converter em obrigação principal (artigo 113, § 3º do CTN). (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 25ª Ed. Rev. Atualizada e ampliada. Pg 132)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO